

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 29149 - TO (REG.: 92/0028657-7)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MONTANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADO : MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO

E M E N T A

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS. CO-AUTORIA.

1. Responde pelo crime como co-autor aquele que, recebendo o veículo e motorista inabilitado de uma prefeitura em sua responsabilidade, promove a superlotação do veículo, em transporte irregular, vindo o veículo a capotar em decorrência do excesso de passageiros e a imperícia do motorista, sendo, esses dois fatores, a causa conjunta do sinistro.
2. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

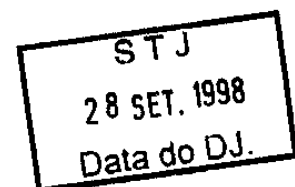
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília-DF, 01 de setembro de 1998. (data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator

092002860
057713000
002914940



RECURSO ESPECIAL Nº 29149 - TO (REG.: 92/0028657-7)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MONTANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADO : MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO

092002860
057723000
002914910

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Ministério Público do Estado de Tocantins denunciou MONTANO CORREIA DA LUZ (CP, Art. 121, § 3º, e 129, § 6º, c/c Art. 70), por haver concorrido para o delito retro tipificado decorrente de acidente de trânsito, uma vez que o denunciado tinha sob sua responsabilidade o veículo cedido pela Prefeitura, ao argumento de que o motorista não possuía habilitação para dirigir, anuindo o réu com o fato, e porque permitiu a superlotação do auto, portanto, caracterizando sua conduta culposa.

O Juiz de Primeiro Grau condenou o acusado, substituindo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito. O Tribunal do Estado de Tocantins deu provimento à Apelação do réu, por maioria, para absolvê-lo da acusação, uma vez que a denúncia prejudicou a defesa do acusado, afirmando ter o apelante sido condenado por crime praticado por outrem. Argumentou-se, também, que o sinistro não se deu somente em virtude da quantidade de pessoas transportadas, mas por ter o motorista desviado de um galho que se encontrava na pista.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CO-AUTORIA CRIMINAL INEXISTENTE. Não é co-autor responsável criminalmente aquele que, recebendo veículo e motorista da prefeitura sob suas ordens, coordena o transporte de professores de sua fazenda para a cidade, no trajeto ocorre acidente com capotamento, em virtude de golpe rápido na direção pelo condutor, além de excesso de passageiros na carroceria, havendo morte e lesões corporais no sinistro. Recurso conhecido e provido."



Superior Tribunal de Justiça

RESP Nº 29149 - TO - RELATÓRIO - fls. 2

Interpôs o Ministério Público Recurso Especial fundado na Constituição Federal, Art. 105, III, "a" e "c". Alega que o Acórdão do Tribunal local violou o CP, Arts. 13, 15, I; 18, II; 29, 121, § 3º, 129, §6º e 157 e CPP, Arts. 381, III, além de divergir de julgado de outros Tribunais.

Admitido na origem o recurso, sem as contra-razões subiram os autos a esta instância.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Relatei.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

RECURSO ESPECIAL Nº 29149 - TO (REG.: 92/0028657-7)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MONTANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADO : MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO

092002860
057733000
002914990

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, afasta-se desde já o conhecimento do Recurso Especial pela divergência, uma vez que o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre as decisões ditas paradigmas e a decisão recorrida, não sendo possível fazer-se a comparação das situações fáticas só pela leitura das ementas transcritas.

Entretanto, pelo fundamento da alínea "a" o recurso satisfaz os pressupostos necessários. Do Acórdão recorrido vê-se que são duas as causas do sinistro. A primeira, relaciona-se com a inabilitação do motorista e, a segunda, referidas as condições do veículo: velocidade e carga. Com efeito, o veículo que trafegava a 40 km/h capotou em virtude da guinada no volante, associada ao movimento dos corpos da quantidade excessiva de passageiros para um mesmo lado do automotor, forçando seu tombamento. A propósito, suprimindo esse elemento referente ao excesso de passageiros, o acidente haveria de acontecer? A resposta é evidente que não, ante a baixa velocidade do veículo.

Assim colocada a questão, a análise da problemática não demanda muitos esforços exegéticos, uma vez que os fatos são claros. Conforme acima, no Acórdão recorrido foi reconhecido que foram duas as causas do crime, sendo uma decorrente das condições de aptidão do motorista e outra relativa ao réu - responsável pelo veículo - que



Superior Tribunal de Justiça

RESP N° 29149 - TO - VOTO - fls. 2

autorizou o excesso de passageiros. Portanto, a imputação penal deve ser àqueles que ensejaram a consecução do resultado.

Como lançado nas razões do Recurso, o sistema penal brasileiro adotou a teoria da equivalência dos antecedentes, segundo a qual todos os fatos que concorrem para a eclosão do resultado devem ser considerados como sua causa. Dessa forma, tendo sido o recorrido um dos responsáveis para o implemento daquela, deve ser criminalmente responsabilizado, pois a ele competia o dever objetivo de manter uma quantidade de passageiros compatível com a natureza do veículo, que não é de transporte coletivo.

Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já acolheram a tese da possibilidade de haver co-autoria em crime culposo. A par disso, vale as lições trazidas por Júlio Mirabete no seu "MANUAL DE DIREITO PENAL", 6ª Ed., 1991, pag. 224:

"O concurso de agente no crime culposo difere daquele do ilícito doloso, pois se funda apenas na colaboração da causa e não do resultado que é involuntário. Disso deriva a conclusão de que é autor todo aquele que causa culposamente o resultado, não se podendo falar em participação em crime culposo. Nessas hipóteses há sempre co-autoria porque os concorrentes realizam a conduta típica, concretizam o tipo pela inobservância do dever de cuidado, não praticando simplesmente uma conduta que, em si mesma, seria penalmente irrelevante."

Com essas considerações, reputam-se violados os arts. 13; 18, II; 29, 121, §3º, 129, §6º do CPB.

Assim, conheço do recurso para reformar o Acórdão recorrido, e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 92/0028657-7

RESP 00029149/TO
MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 01 / 09 / 1998

JULGADO: 01/09/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. ANTONIO AUGUSTO CESAR

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECDO : MONTANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADO : MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO


CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar o acordao recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jose Arnaldo e Jose Dantas.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 1 de setembro de 1998



SECRETÁRIO(A)

092002860
057743000
002914960